

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 47/2004 de 17 de Junho de 2004

Considerando o Regulamento (CE) n.º 2328/2003, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que instituiu um regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperificidade em relação ao escoamento dos produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e os departamentos franceses da Guiana e de Reunião.

O Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvido o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (adiante designado por IFADAP), nos termos do disposto na alínea z) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo e no uso da faculdade conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 27 da Constituição da República Portuguesa, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

A presente portaria define as normas para a concessão das ajudas comunitárias ao escoamento de atum, espécies pelágicas, demersais e de profundidade, enunciadas no Anexo I, da Região Autónoma dos Açores (adiante designada por RAA), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2328/2003, do Conselho de 22 de Dezembro.

Artigo 2.º

Transformação e Congelação

1. Entende-se por produto transformado, todo o produto de pesca fresco, refrigerado ou congelado, associado ou não a outros géneros alimentícios, que foi submetido a um processo químico ou físico, tal como o aquecimento, a defumação, a salga, a seca, a marinada, etc., englobando a cozedura ou filetagem, ou a uma combinação destes diversos processos, com posterior acondicionamento e comercializado sob a forma de filetes, lombos e conservas.
2. Entende-se por produto congelado, todo o produto da pesca que sofreu uma congelação que permita obter uma temperatura no centro de pelo menos -18°C, após estabilização térmica.

Artigo 3.º

Beneficiários

Constituem-se beneficiários das ajudas comunitárias ao escoamento de atum, espécies pelágicas, demersais e de profundidade:

- a) Os produtores, proprietários ou armadores de embarcações registadas em portos da RAA, que exerçam a sua actividade na ZEE da RAA e, para o caso do atum, também na ZEE da Região Autónoma da Madeira (adiante designada por RAM), ou as respectivas associações.
- b) Os operadores do sector da transformação ou da comercialização, ou respectivas associações, que incorram nos custos suplementares impostos pela situação gerada pela ultraperificidade no escoamento dos produtos de pesca.

Artigo 4.º

Montantes da compensação e quantidades aplicáveis

Os montantes da compensação e as quantidades aplicáveis são os seguintes:

- a) 177 Euros por tonelada de atum entregue à indústria local, no limite de uma quantidade máxima de 10 000 toneladas por ano;

- b) 455 Euros por tonelada de espécies destinadas à comercialização em fresco, no limite de uma quantidade máxima de 2 000 toneladas por ano;
- c) 148 Euros por tonelada de pequenos pelágicos e espécies de profundidade entregues à indústria ou às associações ou organizações de produtores locais e destinados à congelação ou à transformação, no limite de uma quantidade máxima de 1 554 toneladas por ano.

Artigo 5.º

Modulação dos montantes e das quantidades

- 1. A Direcção Regional das Pescas, adiante designada por DRP, poderá modular as quantidades previstas para as diferentes espécies, referidas no Anexo I, desde que não se ultrapasse o valor global anual previsto no artigo anterior e que não se alterem os montantes previstos por tonelada.
- 2. A modulação prevista no número anterior poderá executar-se, desde que a Comissão Europeia não levante objecções, nas quatro semanas seguintes à notificação de uma acção de modulação comunicada pela DRP.
- 3. A DRP poderá modular os montantes por tonelada e as quantidades previstas para as diferentes espécies, no âmbito das disposições financeiras globais enunciadas no artigo anterior, desde que seja previamente autorizada pela Comissão Europeia.
- 4. Após decorrido o período de tempo definido no número 2 ou após a aprovação pela Comissão Europeia, a DRP comunicará ao IFADAP as alterações das quantidades previstas para as diferentes espécies ou as alterações dos montantes por tonelada e das quantidades previstas para as diferentes espécies.

Artigo 6.º

Gestão de quotas entre a RAA e a RAM

- 1. Poderá haver lugar à transferência de valores entre as quotas estabelecidas para o apoio comunitário à RAA e à RAM, na alínea a) do artigo 3.º e na alínea a) do artigo 4.º, do Regulamento (CE) n.º 2328/2003, do Conselho, de 22 de Dezembro – 10 000 toneladas para a RAA e 4 000 toneladas para a RAM.
- 2. Na RAA, o apuramento da quota anual é feito com base na quantidade total de atum capturado com destino à indústria transformadora, pelos produtores, proprietários ou armadores de embarcações registadas em portos da RAA, ou as suas associações, independentemente da localização geográfica da indústria transformadora de destino (RAA ou RAM).
- 3. No caso de não ser atingida a quota anual conjunta, esta poderá ser preenchida com o recurso à utilização de atum originário de outros Estados-Membros, nos termos definidos na alínea c) do artigo 7.º e no artigo 8.º. A repartição da quota não preenchida, pelas duas regiões, será efectuada nas mesmas condições e proporções indicadas no número 1.
- 4. No caso de cedência de quota o montante da compensação a atribuir será o estipulado para a Região cedente e de acordo com as quantidades disponíveis.
- 5. A RAA estabelecerá com a RAM, um sistema de troca de informação recíproca, que permita o acompanhamento permanente da evolução do preenchimento das quotas, sobre o qual manterá permanentemente informado o IFADAP.

Artigo 7.º

Repartição da compensação

A ajuda comunitária será paga directamente aos beneficiários obedecendo à seguinte repartição da compensação:

- a) 80% dos valores referidos no artigo 4.º destinados aos beneficiários definidos na alínea a) do artigo 3.º.
- b) 20% dos valores referidos no artigo 4.º destinados aos beneficiários definidos na alínea b) do artigo 3.º.
- c) 100% do valor referido na alínea a) do artigo 4.º, no caso da utilização de atum originário de outros Estados-Membros, destinado aos beneficiários definidos na alínea b) do artigo 3.º.
- d) Os montantes não utilizados pelos operadores do sector da transformação ou comercialização podem ser utilizados para complementar os valores aprovados aos produtores, proprietários ou armadores de embarcações registadas nos Açores, até ao limite por tonelada referido na alínea b) do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Utilização de atum originário de outros Estados-Membros

- 1. No caso de recurso à utilização de atum originário de outros Estados Membros, o montante da compensação a atribuir será o estipulado na alínea a) do artigo 4.º até ao limite máximo admitido, com a ressalva do número seguinte.
- 2. No caso de haver cedência de quota, nos termos do artigo 6.º, a atribuição do montante máximo da compensação será o estipulado para a Região cedente, de acordo com as quantidades disponíveis.
- 3. A prova de origem e do carácter comunitário do atum será feito mediante a entrega do documento T2M ou outro equivalente, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) 142/98, da Comissão, de 21 de Janeiro.
- 4. Apenas podem recorrer à utilização de atum originário de outros Estados-Membros, os operadores de transformação sedeados nos Açores.
- 5. O atum originário de países terceiros não pode beneficiar da compensação.

Artigo 9.º

Apresentação de pedidos de pagamento

- 1. O prazo para a apresentação das candidaturas referentes a 2003 será até 90 dias após a entrada em vigor da presente portaria. Este prazo poderá ser estendido por mais 60 dias, sem prejuízo das candidaturas já aprovadas.
- 2. Serão considerados válidos os pedidos de pagamento apresentados, anualmente e em duplicado, até 15 de Março do ano seguinte àquele a que se referem as ajudas. Este prazo poderá ser estendido até 30 de Junho, sem prejuízo das candidaturas já aprovadas.
- 3. Os pedidos de pagamento relativos à execução desta medida serão apresentados de acordo com os modelos 1 ou 2 e as listas de documentos em anexo (Anexo II) à presente portaria e que dela fazem parte integrante.
- 3. A SRAPA procederá à verificação dos pedidos apresentados e terá de os enviar ao IFADAP, para efeitos de pagamento, no prazo de 45 dias, após o termo da apresentação dos pedidos.

Artigo 10.º

Pagamentos

- 1. Com base nos modelos conferidos pela SRAPA, o IFADAP calculará e enviará à SRAPA para aprovação, no prazo máximo de 45 dias a contar da data limite de recepção dos processos enviados pela SRAPA, os montantes a pagar aos beneficiários.

2. Os pagamentos das compensações aos beneficiários serão efectuados, no prazo máximo de 30 dias, após a aprovação pelo IFADAP e pela SRAPA dos montantes apurados.
3. Os beneficiários das ajudas obrigam-se a prestar, a todo o momento, todas as informações adicionais que lhes sejam solicitadas pela SRAPA ou pelo IFADAP.

Artigo 11.º

Medidas transitórias

Os pedidos de modulação já apresentados pela DRP à Comissão Europeia ao abrigo do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1587/98, de 17 de Julho, que não tenham sido objecto de uma decisão antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2328/2003, de 22 de Dezembro, desde que aprovados pela Comissão Europeia, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 12.º

Controlo

Os controlos previstos, no Reg. (CE) n.º 1663/95, serão efectuados, pela SRAPA ao nível da elegibilidade dos destinatários desta acção, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2328/2003, de 22 de Dezembro, e pelo IFADAP nos restantes casos.

Artigo 13.º

Acompanhamento e gestão financeira

O IFADAP será o organismo responsável pelo acompanhamento e gestão financeira desta medida.

Artigo 14.º

Comissão

1. Autoriza-se o IFADAP a cobrar uma comissão de 2%, sobre os montantes dos subsídios pagos, no âmbito do POSEIMA - Pescas, pelos serviços prestados.
2. A comissão referida no número anterior será suportada pelas verbas do orçamento da RAA.

Artigo 15.º

Incumprimento

Em caso de se verificar qualquer situação de incumprimento por parte dos beneficiários, haverá lugar à devolução das ajudas, indevidamente recebidas, acrescidas dos juros legais correspondentes, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

Artigo 16.º

Eficácia retroactiva

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 1 de Junho de 2004

O Secretário Regional Da Agricultura E Pescas, Vasco Alves Cordeiro

Anexo I

a) Atum

Nome vulgar	Nome científico
Bonito	Katsuwonus pelamis
Voador	Thunnus alalunga
Galha-a-ré	Thunnus albacares
Patudo	Thunnus obesus
Rabilo	Thunnus thynnus

b) Espécies destinadas à comercialização em fresco

Nome vulgar	Nome científico
Abrótea	Phycis phycis
Alfonsim	Beryx splendens
Anchova	Pomatomus saltator
Bicuda	Sphyraena viridensis
Besugo	Pagellus acarne
Boca Negra	Helicolenus dactylopterus
Bodião Verde	Cetrolabrus trutta
Bodião Vermelho	Labrus bergylta
Cação	Galeorhinus galeus
Bagre	Pontinus kuhlii
Cherne	Polyprion americanus
Dourado	Coryphaena hippurus
Encharéu	Pseudocaranx dentex
Escamuda	Epigonus telescopus
Agulhão / Espadarte	Xiphias gladius
Garoupa do Alto	Serranus cabrilla
Garoupa	Serranus atricauda
Goraz	Pagellus bogaraveo
Imperador	Beryx decadactylus
Juliana	Phycis blennoides
Lírio / Írio	Seriola spp.
Lula	Loligo forbesi
Melga	Mora moro
Mero	Epinephelus guaza
	Pagrus pagrus
	Promethichthys prometeus
	Lepidopus caudatus
	Aphanopus carbo
	Zeus faber, Zenopsis conchifer
	Balistes carolinensis
	Molva dipterygia macrophthalma
	Raja clavata
	Scorpaena scrofa
	Conger conger
	Mullus surmelutus

Pargo / Parguete	Diplodus sargus
Peixe Coelho	Sarda sarda
Peixe Espada Branco	Sparisoma cretense
Peixe Espada Preto	
Peixe Galo / Peixe Galo Branco	
Peixe Porco	
Pescada dos Açores	
Raia	
Rocaz	
Safio / Congro	
Salmonete	
Sargo / Sarguete	
Serra	
Veja	

c) Pequenos pelágicos e espécies demersais de águas profundas

Nome vulgar	Nome científico
Cavala	Scomber japonicus
Chicharro / Chicharro do Alto	Trachurus picturatus
Sardinha	Sardina pilchardus
Caranguejo Real / C. da Fundura	Chaecon affinis
Peixe Espada Preto	Aphanopus carbo

Anexo II

Ver Documentos no Original.